SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036227 - RS (2025/0357979-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de que a impetração foi manejada em substituição ao recurso adequado, hipótese vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte agravante sustenta que a interpretação adotada na decisão agravada tornaria letra morta a exigência do cumprimento de apenas dois terços da pena referente ao crime impeditivo, além de invocar precedente desta Corte que teria decidido em sentido diverso ao da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Judiciário pode adentrar no mérito do ato presidencial de concessão de indulto e comutação de penas, ou se sua competência se limita à análise da constitucionalidade formal e material dos requisitos estabelecidos; e (ii) saber se a interpretação do Decreto nº 12.338/2024 permite a concessão do benefício relativo ao crime não impeditivo antes do cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo.

Documento eletrônico VDA59043662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ff77124-626a-4006-88d1-83e814b561f0

III. Razões de decidir

4. O indulto e a comutação de penas são prerrogativas constitucionais do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que integra o sistema de freios e contrapesos.
5. O Poder Judiciário não possui competência para adentrar no mérito do ato presidencial de concessão de indulto e comutação de penas, cabendo-lhe apenas verificar a constitucionalidade formal e material dos requisitos estabelecidos.
6. O Decreto nº 12.338/2024 estabelece que o indulto coletivo e a comutação de penas não alcançam pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados, e que a concessão do benefício relativo aos crimes não impeditivos está condicionada ao cumprimento de dois terços da pena dos crimes impeditivos.
7. A aplicação do art. 76 do Código Penal, que determina que no concurso de penas privativas de liberdade executa-se primeiramente a mais grave, reflete a natureza da execução penal progressiva e diferenciada conforme a gravidade dos delitos.
8. A interpretação que considera apenas a soma global do tempo de prisão, sem distinção entre o cumprimento das frações correspondentes a cada grupo de crimes, contraria o conteúdo normativo do Decreto nº 12.338/2024 e sua finalidade de estabelecer critérios diferenciados para crimes de gravidade diversa.
9. O precedente invocado pela agravante (AgRg no REsp 1.489.000/DF) não se aplica ao caso concreto, pois trata de decreto presidencial diverso, com redação distinta.
10. No julgamento do HC 426.987/SP, firmou-se o entendimento de que, aos condenados por crimes comuns praticados em concurso com crime hediondo, é possível a concessão do indulto ou comutação quanto à pena relativa ao crime não hediondo, desde que o apenado tenha cumprido dois terços da pena referente ao delito hediondo e ainda a fração da reprimenda relativa ao crime comum exigida pelo respectivo Decreto Presidencial.
11. No presente agravo regimental, não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 8.072/1990; Decreto nº 12.338/2024, arts. 1º, 7º e 13; CP, art. 76.
Jurisprudência relevante citada:
STF, ADI 5.874; STJ, AgRg no HC 417.366/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/11/2017; STJ, HC 426.987/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/02/2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/03/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59043662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ff77124-626a-4006-88d1-83e814b561f0

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ff77124-626a-4006-88d1-83e814b561f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036227 - RS (2025/0357979-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de que a impetração foi manejada em substituição ao recurso adequado, hipótese vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante sustenta que a interpretação adotada na decisão agravada tornaria letra morta a exigência do cumprimento de apenas dois terços da pena referente ao crime impeditivo, além de invocar precedente desta Corte que teria decidido em sentido diverso ao da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Judiciário pode adentrar no mérito do ato presidencial de concessão de indulto e comutação de penas, ou se sua competência se limita à análise da constitucionalidade formal e material dos requisitos estabelecidos; e (ii) saber se a interpretação do Decreto nº 12.338/2024 permite a concessão do benefício relativo ao crime não impeditivo antes do cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo.

Documento eletrônico VDA58811453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 59f9e89c-88a1-4b54-9f10-cffa0f43b0b2

III. Razões de decidir

4. O indulto e a comutação de penas são prerrogativas constitucionais do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que integra o sistema de freios e contrapesos.

5. O Poder Judiciário não possui competência para adentrar no mérito do ato presidencial de concessão de indulto e comutação de penas, cabendo-lhe apenas verificar a constitucionalidade formal e material dos requisitos estabelecidos.

6. O Decreto nº 12.338/2024 estabelece que o indulto coletivo e a comutação de penas não alcançam pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados, e que a concessão do benefício relativo aos crimes não impeditivos está condicionada ao cumprimento de dois terços da pena dos crimes impeditivos.

7. A aplicação do art. 76 do Código Penal, que determina que no concurso de penas privativas de liberdade executa-se primeiramente a mais grave, reflete a natureza da execução penal progressiva e diferenciada conforme a gravidade dos delitos.

8. A interpretação que considera apenas a soma global do tempo de prisão, sem distinção entre o cumprimento das frações correspondentes a cada grupo de crimes, contraria o conteúdo normativo do Decreto nº 12.338/2024 e sua finalidade de estabelecer critérios diferenciados para crimes de gravidade diversa.

9. O precedente invocado pela agravante (AgRg no REsp 1.489.000/DF) não se aplica ao caso concreto, pois trata de decreto presidencial diverso, com redação distinta.

10. No julgamento do HC 426.987/SP, firmou-se o entendimento de que, aos condenados por crimes comuns praticados em concurso com crime hediondo, é possível a concessão do indulto ou comutação quanto à pena relativa ao crime não hediondo, desde que o apenado tenha cumprido dois terços da pena referente ao delito hediondo e ainda a fração da reprimenda relativa ao crime comum exigida pelo respectivo Decreto Presidencial.

11. No presente agravo regimental, não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 8.072/1990; Decreto nº 12.338/2024, arts. 1º, 7º e 13; CP, art. 76.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 5.874; STJ, AgRg no HC 417.366/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/11/2017; STJ, HC 426.987/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/02/2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo

Documento eletrônico VDA58811453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 59f9e89c-88a1-4b54-9f10-cffa0f43b0b2

Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/03/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE AUGUSTO DA SILVA GOMES em face de decisão proferida, às fls. 263-268, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 276-280, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: a) A interpretação adotada tornaria letra morta a exigência do cumprimento de apenas 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, fazendo com que somente após o cumprimento integral da pena mais grave se pudesse passar a cumprir a pena referente ao delito não impeditivo; b) Não deveria ser invocado o art. 76 do Código Penal, visto que foram estabelecidas penas de reclusão tanto para o delito impeditivo quanto para o delito não impeditivo; c) Mesmo nos casos de cumulação de penas, este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que devem ser unificadas as reprimendas; d) Invoca precedente desta Corte no julgamento do AgRg no REsp 1.489.000/DF, que teria decidido em sentido diverso ao da decisão agravada.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Inicialmente, mantenho o entendimento quanto ao não conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que a impetração foi manejada em substituição ao recurso adequado, configurando a hipótese vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O indulto e a comutação de penas constituem prerrogativas constitucionais do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal. Trata-

Documento eletrônico VDA58811453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 59f9e89c-88a1-4b54-9f10-cffa0f43b0b2

se de competência privativa que integra o sistema de freios e contrapesos, permitindo ao Poder Executivo adotar políticas criminais e carcerárias mediante clemência soberana.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o Poder Judiciário não possui competência para adentrar o mérito do ato presidencial, cabendo-lhe apenas verificar a constitucionalidade formal e material dos requisitos estabelecidos.

Nesse sentido:

> "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma"
>
> (AgRg no HC n. 417.366/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/11/2017).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.874, delimitou com clareza que ao Poder Judiciário compete analisar apenas a constitucionalidade da concessão da clemência presidencial, jamais o mérito do ato, que traduz juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

O Decreto nº 12.338/2024 estabelece, em seu art. 1º, que o indulto coletivo e a comutação de penas não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072/1990.

O art. 7º determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25 de dezembro de 2024, e seu parágrafo único dispõe expressamente que, havendo concurso com crime impeditivo, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Por sua vez, o art. 13 concede a comutação na proporção de um quinto da pena aos não reincidentes ou um quarto aos reincidentes que tenham cumprido as respectivas frações até 25 de dezembro de 2024.

A literalidade do parágrafo único do art. 7º não deixa margem para dúvidas: a concessão do benefício quanto aos crimes não impeditivos está condicionada ao prévio cumprimento de dois terços da pena dos crimes impeditivos.

Documento eletrônico VDA58811453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 59f9e89c-88a1-4b54-9f10-cffa0f43b0b2

Esta exigência não constitui mera formalidade, mas sim requisito objetivo estabelecido pela autoridade competente no exercício legítimo de sua prerrogativa constitucional.

O agravante sustenta que não deveria ser aplicado o art. 76 do Código Penal, argumentando que foram estabelecidas penas de reclusão para ambos os delitos.

Com a devida vênia, o argumento não prospera.

O art. 76 do Código Penal estabelece que, no concurso material, as penas executam-se cumulativamente, e determina que, "no concurso de penas privativas de liberdade, executa-se primeiramente a mais grave".

Esta metodologia linear de cumprimento, adotada pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), reflete a própria natureza da execução penal progressiva e diferenciada conforme a gravidade dos delitos.

A circunstância de ambas as penas serem de reclusão não afasta a aplicação do dispositivo, que estabelece uma ordem de prioridade baseada na gravidade. Tráfico de drogas (crime hediondo equiparado) é, inequivocamente, mais grave que tentativa de homicídio simples.

A agravante invoca o precedente do AgRg no REsp 1.489.000/DF (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/09/2016), que teria decidido em sentido diverso.

Ocorre que, com a devida vênia, o precedente citado não se aplica ao caso concreto, pois versava sobre decreto presidencial diverso (Decreto 7.873/2012), que possuía redação distinta.

O atual decreto é categórico e inequívoco ao estabelecer que "não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo" (art. 7º, parágrafo único).

Essa redação expressa estabelece uma condição temporal suspensiva: o benefício relativo ao crime não impeditivo somente pode ser concedido após o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo.

A interpretação que considera apenas a soma global do tempo de prisão, sem distinção entre o efetivo cumprimento das frações correspondentes a cada grupo de crimes (impeditivos e não impeditivos), esvazia o conteúdo normativo do decreto e contraria sua

Documento eletrônico VDA58811453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 59f9e89c-88a1-4b54-9f10-cffa0f43b0b2

ratio essendi, que é justamente estabelecer critérios diferenciados para crimes de natureza e gravidade diversas.

Se fosse suficiente o cumprimento de tempo global equivalente à soma das frações, não haveria razão para o decreto estabelecer a distinção entre crimes impeditivos e não impeditivos, a condição expressa de cumprimento prévio de 2/3 da pena do crime impeditivo e a vedação expressa contida no parágrafo único do art. 7º.

A interpretação propugnada pela defesa conduziria a resultado que o legislador expressamente quis evitar: a concessão prematura de benefícios em relação a crimes não impeditivos antes do cumprimento substancial da pena imposta pelos crimes mais graves.

O entendimento adotado na decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

No julgamento do HC 426.987/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/02/2018), firmou-se o entendimento de que, aos condenados por crimes comuns praticados em concurso com crime hediondo, é possível a concessão do indulto ou comutação quanto à pena relativa ao crime não hediondo, desde que o apenado tenha cumprido 2/3 da pena referente ao delito hediondo e ainda a fração da reprimenda relativa ao crime comum exigida pelo respectivo Decreto Presidencial.

Esse precedente deixa claro que não basta o cumprimento da fração global, sendo imprescindível verificar o cumprimento específico das frações estabelecidas para cada grupo de delitos, na ordem estabelecida pelo decreto.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58811453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 59f9e89c-88a1-4b54-9f10-cffa0f43b0b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.036.227 / RS

Número Registro: 2025/0357979-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00137471120138210031 137471120138210031 80001008420258210031

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO DA SILVA GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: 2a152f05-988d-4173-9493-9646f98bee58

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: 2a152f05-988d-4173-9493-9646f98bee58